

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DESIGNADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.08.22.01**

**CRS MEDICAL COMERCIO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 14.643.259/0001-65, neste ato representada por sua representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação e nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, dentro do prazo legal, oferecer

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Recebi em 05/11/2018  
as 10:25hs  
MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

**I - SÍNTESE DOS FATOS**

Tornou público o referido Órgão, doravante IMPUGNADO, que se encontra aberta Licitação, na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E DE SUPORTE A VIDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL JOSE MARIA PHILOMENO GOMES E DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PACAJUS/CE. "


Interessada em participar da licitação em referência, a peticionária obteve cópia do Edital, mas notou que dentre as inúmeras condições para a participação, havia irregularidade quanto ao critério de julgamento, pois tal critério restringe a participação de licitantes no certame.

## **II – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR LOTE**

O critério de julgamento a ser adotado na licitação em tela será o de "menor preço por lote". Contudo, foram agrupados em um único lote (03) produtos diversos, como: VENTILADOR PULMONAR e MONITOR.

Tratam-se de produtos com finalidades diferentes, logo, não há qualquer sentido em agrupar esses tipos de produtos no mesmo lote, pois referem-se a equipamentos/materiais diferentes que serão utilizados em diversos pacientes/setores.

Não obstante, frisamos que há muitas empresas fabricantes de um produto, como a Samtronic, que fabrica Monitor Multiparamétrico, não fabrica os Ventiladores Pulmonares solicitados no LOTE 3.

Logo, em decorrência do agrupamento desses produtos em lotes, muitos fabricantes de monitores, não terão condições de participar do certame por não disporem dos demais equipamento. 

Deste modo, necessário se faz que os MONITORES sejam alocadas em um lote distinto dos demais produtos, **ou que**, o critério de julgamento a ser adotado seja **Menor Preço Por Item**.

Ressaltamos que se mantidas as condições atuais, haverá restrição de competitividade, entendendo que o critério de julgamento adotado por este r. Órgão pode acarretar prejuízos à Administração Pública, visto que não viabiliza a disputa de competidores.

### **III – DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**

O objetivo primordial da Licitação é a escolha da proposta **mais vantajosa** à Administração Pública. Com este intuito, as licitações **devem propiciar a participação do maior número possível de participantes (produtos)**, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à Administração Pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

Nesse sentido, deveria a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, **sendo vedadas quaisquer condições que de qualquer forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo**.

Dessa forma, veja-se que o artigo 3º, §1º, inciso I, da lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

***"Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam***

*preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”*  
(g.n.)

4

Ora, as inserções de cláusulas restritivas comprometem o caráter competitivo do Certame, pois exclui **DESMOTIVADAMENTE** grande parte dos licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para prestar o serviço.

Isso porque, a contratação envolvendo ente público objetiva sempre viabilizar o maior número de “proponentes” a fim de atingir o melhor e mais vantajoso negócio à Administração.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de **“cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”<sup>1</sup>**.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

***“competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes”.***

A jurisprudência também é uníssona no que se refere a ampliação da disputa. Vejamos a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul in “RDP 14/240”:

***“Visa à concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses”***

<sup>1</sup> Carlos Ari Sunfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.

Citamos também a decisão do STJ, no MS nº 5285/DF de 07/07/97::

*"O excesso de rigor formal não deve afastar o que talvez possa se constituir no mais adequado e conveniente para o Interesse público, devendo ser afastado apenas por verdadeiros requisitos técnicos importantes e relevantes para o objeto da Licitação"*

#### IV – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, é possível constatar que a alteração do critério de julgamento ou a separação das bombas de infusão e monitores em outro lote, permitirá a participação do maior número de propostas/fabricantes, com a conseqüente redução de preços, beneficiando assim, o próprio Erário.

Isto porque, se mantidas as condições atuais, **haverá a celebração do respectivo contrato decorrente de proposta que certamente não será a mais vantajosa para o Poder Público** (visto que a mesma não decorrerá de competição ampla).

**Portanto, há risco de danos irreparáveis, inclusive à Administração Pública que poderá vir a contratar licitante que não necessariamente apresente a proposta mais vantajosa (custo/benefício).**

#### V – DO PEDIDO

Com o exposto, resta claro que atentou-se contra os Princípios da Competitividade e da Vantajosidade, visto que foram inseridas cláusula editalícias que restringem a participação do maior número possível de empresas (produtos) licitantes, sem qualquer objetivo ou vantagem ao interesse público.

Desta forma, requer-se a IMEDIATA REFORMA DO EDITAL, para fins de anular as restrições e permitir a real competição entre os licitantes.

Após a apreciação da presente impugnação, solicitamos que a decisão seja remetida aos e-mails [licitacao@crsmedical.com.br](mailto:licitacao@crsmedical.com.br), [afonso@crsmedical.com.br](mailto:afonso@crsmedical.com.br) e [setor.licitacao.sp@samtronic.com.br](mailto:setor.licitacao.sp@samtronic.com.br)

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 01 de novembro de 2018.

  
CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA-ME  
MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
CPF: 923.465.963-53